



JUIZ DE FORA
PREFEITURA

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA

Protocolo nº 3486

Em 26 / 09 / 2024

Paulo
EXPEDIENTE

Ofício nº 3485/2024/SG

Juiz de Fora, 25 de setembro de 2024

Exmº. Sr.
José Márcio Lopes Guedes
Presidente da Câmara Municipal
36016-000 - Juiz de Fora - MG

Assunto: Veto Integral ao Projeto nº 102/2024, de autoria do Vereador Julinho Rossignoli.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a V. Ex.^a para os devidos fins, que VETAMOS INTEGRALMENTE o Projeto nº 102/2024 que "Dispõe sobre a criação da Secretaria Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa no Município de Juiz de Fora e dá outras providências".

Respeitosamente,

MARIA MARGARIDA
MARTINS
SALOMAO:13521039668

Assinado de forma digital por
MARIA MARGARIDA MARTINS
SALOMAO:13521039668
Dados: 2024.09.26 11:00:54
-03'00'

Margarida Salomão
Prefeita

Secretaria de Governo

Av. Brasil, 2001 / 9º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG Tel: (32) 3690-7731 - Fax: (32) 3690-7719 - sg@pjf.mg.gov.br



RAZÕES DE VETO

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 39, § 1º da Lei Orgânica dessa municipalidade e em que pese reconheça o merecimento da iniciativa do vereador autor, **vejo-me compelida a vetar integralmente a Proposição de Lei nº 102/2024, tendo em vista a inconstitucionalidade formal manifesta que sobre ela recai.**

E isso porque a citada propositura, em que pese o seu louvável intento, adentra nitidamente na seara atinente à organização e definição de atribuições das unidades que integram a Administração Pública Municipal, o que contraria o comando direto do art. 36, III da vigente Lei Orgânica Municipal, o qual atribui privativamente ao Chefe do Executivo a competência para deflagração do processo legislativo de normas atinentes à citada matéria.

Isto posto, é certo que, ao criar unidade administrativa no âmbito da Administração Direta do Município de Juiz de Fora, o projeto em vertência interfere na sua estrutura, organização e funcionamento. Dito de outra forma, em que pese a relevância da medida, a sua recepção pelo ordenamento exigiria, prontamente, uma reorganização administrativa para a sua adequada aplicação, o que provocaria, inclusive, despesas ao Poder Executivo não previstas na lei orçamentária vigente.

Desta forma, à luz dos comandos diretos da Lei Orgânica Municipal, constata-se que há vício de iniciativa. Repisamos que não está em discussão a relevância da matéria, mas sim a necessidade inafastável de observância das normas que regem o processo legislativo, cogentes em sua essência e, portanto, de observância indeclinável e inafastável.

Sendo assim, ainda que o projeto analisado revele tema de extrema sensibilidade, o processo legislativo constitucional deve ser rigidamente respeitado, **o que nos permite concluir impossibilidade jurídica de seu sequenciamento, eis que maculado por inconstitucionalidade intransponível, razão pela qual apresentamos VETO TOTAL aos seus termos**, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

Prefeitura de Juiz de Fora, 23 de setembro de 2024.

MARGARIDA SALOMÃO
Prefeita de Juiz de Fora





PROPOSIÇÃO VETADA

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a criação da Secretaria Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa no Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

Projeto nº 102/2024, de autoria do Vereador Julinho Rossignoli.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Secretaria Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa no Município de Juiz de Fora, com o objetivo de promover políticas públicas voltadas para a garantia dos direitos e a melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa.

Art. 2º Compete à Secretaria Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Juiz de Fora:

I - coordenar todas as ações de políticas públicas de atendimento da pessoa idosa no âmbito do Município de Juiz de Fora;

II - elaborar e implementar políticas públicas que visem à promoção da saúde, do bem-estar, da inclusão social e da proteção dos direitos da pessoa idosa;

III - promover ações de conscientização e combate à violência, ao abuso e à exploração financeira contra a pessoa idosa;

IV - estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas, organizações da sociedade civil e órgãos governamentais, visando à integração de esforços para a promoção dos direitos da pessoa idosa;

V - realizar estudos, pesquisas e levantamentos sobre a situação da pessoa idosa no Município, visando subsidiar a formulação de políticas públicas mais eficazes;

VI - criar e manter programas de capacitação e qualificação de profissionais que atuem na área da pessoa idosa, incluindo cuidadores e familiares;

VII - receber denúncias de violações de direitos da pessoa idosa por meio de canais específicos e encaminhá-las aos órgãos competentes para as devidas providências;



VIII - gerenciar fundos destinados a financiar projetos e ações voltados para a promoção dos direitos e o atendimento das necessidades da pessoa idosa no Município; e

IX - promover a participação da pessoa idosa na vida social, cultural e comunitária do Município, valorizando sua experiência e contribuição para a sociedade.

Art. 3º A Secretaria Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Juiz de Fora será dirigida por um secretário municipal, nomeado pelo chefe do Poder Executivo, e contará com a estrutura administrativa necessária para o cumprimento de suas atribuições.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E909-CB55-0D7E-CAD1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARGARIDA SALOMÃO (CPF 135.XXX.XXX-68) em 23/09/2024 17:52:49 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/E909-CB55-0D7E-CAD1>